



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.540 - SP (2014/0137828-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **FABIO FERNANDES DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FABIO RODRIGUES CAMPOS JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO SEM O JULGAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Denunciado por roubo qualificado por comparsaria, o paciente, primário e menor de vinte um anos, se encontra preso há mais de vinte meses, sem que haja notícia de quando será julgado. A próxima audiência de instrução foi marcada para setembro, o que configura o invocado constrangimento ilegal.

2. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

3. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.540 - SP (2014/0137828-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **FABIO FERNANDES DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FABIO RODRIGUES CAMPOS JUNIOR (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de FABIO RODRIGUES CAMPOS JUNIOR preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo qualificado por comparsaria), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que a prisão perdura há mais de dezesseis meses sem o julgamento do feito, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 72/73).

Informações prestadas (fls. 88/94).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 98/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.540 - SP (2014/0137828-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **FABIO FERNANDES DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FABIO RODRIGUES CAMPOS JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO SEM O JULGAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Denunciado por roubo qualificado por comparsaria, o paciente, primário e menor de vinte um anos, se encontra preso há mais de vinte meses, sem que haja notícia de quando será julgado. A próxima audiência de instrução foi marcada para setembro, o que configura o invocado constrangimento ilegal.

2. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

3. Expeça-se alvará de soltura clausulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.540 - SP (2014/0137828-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : FABIO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO RODRIGUES CAMPOS JUNIOR (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É caso de se conhecer de ofício do *habeas corpus*.

O paciente, primário e menor de vinte e um anos, responde pela prática de roubo qualificado porque em comparsaria com a corré, mediante violência e grave ameaça, abordou as vítimas que estavam paradas em um semáforo e as subjugou para delas subtrair um automóvel.

Em consulta ao andamento processual obtive a informação que a **primeira audiência de instrução** está prevista para **10.9.14, dezenove meses após sua prisão**. Apesar do Juízo da Vara Criminal de Taboão da Serra/SP ter informado que o atraso foi ocasionado pelo retardo da apresentação de defesa prévia da corré, isso não se mostra suficiente para justificar a prisão cautelar por mais tempo do que determina a lei (fl. 88).

Cabe destacar que não há notícia de que sua defesa se utilizou de medidas procrastinatórias que tenham efetivamente atrasado a marcha processual. Por outro lado, ao réu preso preventivamente sem condenação são vedadas as benesses executórias penais.

Dessa forma, não se vislumbrando perspectiva concreta da prolação de sentença, é de se reconhecer que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de delonga excessiva da sua prisão.

Em consonância o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, CAPUT, E § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

*Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, uma vez que o **paciente se encontra cautelarmente segregado há mais de 5 (cinco) anos e até a presente data não foi designado novo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo perante o Tribunal do Júri, deve o réu ser posto em liberdade (Precedentes).

Ordem concedida.

(HC 56.602/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 03/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 294)

Na mesma esteira: HC 196.566/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 23/08/2011, DJe 31/08/2011); e, HC 191085/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/06/2012, DJe 01/08/2012.

Diante do exposto, de ofício, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0137828-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.540 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014807820138260609 01851475120138260000 14807820138260609
1851475120138260000 20130000774318

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO RODRIGUES CAMPOS JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : GLAUCIA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.